



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** Josias Paulo Filho  
**Processo:** 13000000957/08  
**Auto de Infração:** 036383/2007  
**Assunto:** Parecer de retorno de vistas  
**Data:** 22/03/2017

**PARECER TÉCNICO**

1- Trata-se o presente Parecer Técnico de apresentar as conclusões do Conselheiro signatário, em fase de retorno de vistas, quanto ao procedimento que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 036383/2007, o qual atribuiu multa pecuniária no valor de R\$44.100,00.

2- Em análise ao Processo Administrativo, observa-se que a autuação se deu por:

- 01. Comercializar espécime com tamanho inferior ao mínimo estabelecido pela norma vigente (Portaria IEF 111/03), sendo onze Mandiaçu medindo entre 12 e 23 cm, sendo o mínimo previsto 30 cm.*
- 02. Comercializar produtos de pesca sem documentos que comprovem a origem (Nota Fiscal, sendo 61.500 kg de peixes especificados no campo demais observações).*
- 03. Comercializar pescado que não seja proveniente da pesca profissional ou de pesca praticada por aquicultor, sendo 61,500 kg, conforme descrito.*

Vê-se também que o autuado apresentou, a seu tempo e modo, defesa contra o auto de infração, a qual não prosperou, pois foi acolhida, mas indeferida, conforme se observa no Parecer do Relator acostado às fls. 23 e 24.

3- O Parecer foi devidamente homologado pelo Supervisor Regional Centro Oeste (fl. 25), sendo então decidido pela manutenção da penalidade de multa no valor de R\$41.100,00.

  
SEDE  
Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001  
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- 4- O autuado, ao ser notificado da decisão em 18/09/2009, tratou de impetrar com recurso em 25/09/2009.
- 5- O recurso é tempestivo e merece acolhimento, sendo então passível de análise quanto ao mérito, o que passo a avaliar.

### **CONSIDERAÇÕES**

04. A peça recursal reitera a defesa apresentada em primeira instância, insistindo veementemente que foram apresentadas todas as notas fiscais e documentação pertinente ao pescado exposto, exalta o absurdo da informação contida no Boletim de Ocorrência, da existência de sessenta toneladas de peixes, e que tudo coube em uma caminhonete Pampa (...).

Se o recorrente reitera os argumentos de defesa, vejamos que naquele momento foi questionado que no Auto de Infração não foi lançada a data da autuação, o que então teria causado lesão ao direito do impugnante quanto ao prazo de apresentação de defesa.

O Parecer do Relator elencou tal argumento (fl. 23), mas nota-se que não houve contra-argumentação. Noutro norte, vê-se que à fl. 19, houve o lançamento no campo pré-estabelecido, indicando a data de 01/03/2008, mas nitidamente se observa que a data foi lançada em ocasião adversa à da fiscalização, pois sendo o Auto de Fiscalização carbonado, nota-se claramente que a data foi lançada com uso direto de caneta. Tal fato é corroborado pela ausência de data na cópia do Auto de Infração apresentado pelo recorrente em primeira instância (fl. 07), e também na fase recursal à fl. 36.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

O art. 32 do Decreto Estadual nº 44.309/2006 (legislação aplicada pelo autuante) estabelece em seu inciso VIII que o Auto de Infração deve conter o local, a data e a hora da autuação.

No mesmo sentido, parece haver inconsistência na quantidade de peixes lançada no Auto de Infração, e o valor da multa aplicada. Tal fato, tendo sido argumento de defesa, também não foi esclarecido. Se houve a constatação de exposição ao comércio de 61.500 kg de pescado de forma irregular, e sendo a multa prevista no código 20 do Decreto 44.309/2006 entre R\$700,00 à R\$2.000,00 por quilo de pescado, a multa não poderia perfazer apenas o valor aplicado.

E ainda, conforme foi consignado pelo Relator no Parecer Jurídico às fls. 49 e 50, “*o autuado apresentou defesa consistente, apta a ensejar o cancelamento do auto de infração, eis que carregou aos autos provas da regularidade de sua atividade de comerciante de pescado junto ao IEF. (...)*”, a documentação apresentada atesta a regularidade da atividade objeto de autuação.

## CONCLUSÃO

05. Ante o exposto, opino por acompanhar na íntegra o Relator, acolhendo o recurso e vertendo ao deferimento, tornando sem efeito o Auto de Infração, bem como a multa imposta.

  
Vitor de Andrade Coelho  
Conselho Regional de Biologia – 4ª Região